



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 369/2015

(6.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.731-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Verine Silva de Souza. Adv.: Carlos Alberto Passos Gramacho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedade. Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação.

Considerando que a impropriedade detectada – abertura da conta bancária após o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ – não compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, impõe-se a aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.731-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

RELATÓRIO

Verine Silva de Souza, candidata ao cargo de deputado federal pelo PT do B, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, às fls. 49/51, exarou parecer técnico conclusivo, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

À fl. 54, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.731-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de uma única impropriedade – extrapolação do prazo de 10 dias, a contar da concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária – que, a seu ver, não comprometeria, isoladamente, a regularidade das contas em questão.

Com efeito, após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, chego à conclusão de que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que a impropriedade existente não compromete nem macula a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da falha em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê dessas considerações, julgo aprovadas as contas de Verine Silva de Souza.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**